

#### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as) que compõem a Câmara Municipal de Tavares-PB,

Venho submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o texto do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Tavares, define sua competência, composição, atribuições, estabelece normas gerais da estrutura, funcionamento e formulação do processo eleitoral, revoga a Lei Municipal nº 274/94, e dá outras providências.

A apresentação da presente propositura mostra-se de extrema importância, pois pretende reestruturar o Conselho Municipal de Saúde, adequando a legislação municipal a todos os parâmetros e instrumentos normativos que regem a política de saúde, em âmbito federal e estadual, com vistas a promover o fortalecimento deste instrumento de participação dos diversos setores na promoção de melhores condições de saúde para a população tavarense.

Isto porque um dos princípios mais importantes do SUS está relacionado com a participação da sociedade no processo de fiscalização dos recursos e do andamento dos trabalhos realizados no Sistema Único de Saúde. A importância da atuação do Conselho Municipal, desta forma, é inestimável porque garante esta inclusão direta da população no controle e na elaboração de políticas para a gestão de saúde na cidade.

Diante do exposto e, considerando o presente o intuito do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros dessa Câmara Municipal para sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Atenciosamente,

ENILDO JOSÉ DA SILV

Prefeito Constitucional



# Projeto de Lei nº 005/2021

Por OF Ja favor e OO Votos contra.

Em 25 / 0 / 1001

Adam Am M Mundo

Pybsidente

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Tavares, define sua competência, composição, atribuições, estabelece normas gerais da estrutura, funcionamento e formulação do processo eleitoral, revoga a Lei Municipal nº 274/94, e dá outras providências."

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art.1°. O Conselho Municipal de Saúde de Tavares é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do componente Municipal do Sistema Único de Saúde, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, e que tem por competência atuar no âmbito do município, na formulação de estratégias, controle, avaliação e fiscalização da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos dessa Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Título VIII, Capítulo II; as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAVARES

- Art. 2°. A composição do Conselho Municipal de Saúde de Tavares é definida nos termos desta Lei, respeitando-se a paridade estabelecida pela Lei Federal nº 8.142/90, e na Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, assim representados:
- I 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;
- II 25% (vinte e cinco por cento) de entidades e segmentos representativos dos trabalhadores da área de saúde;

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70

Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraiba

CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041









III - 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços.

- § 1º O Conselho Municipal de Saúde de Tavares terá 12 (doze) conselheiros titulares, mantendo a composição acima e para cada titular corresponderá um suplente, sendo:
- I-06 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:
- a) Associação de portadores de patologia;
- b) Associação de portadores de deficiências;
- c) Movimentos sociais organizados em saúde;
- d) Entidades de aposentados e pensionistas;
- e) Entidades congregadas de sindicatos e centrais sindicais de trabalhadores;
- f) Entidades de defesa do consumidor;
- g) Organização de moradores;
- h) Entidades ambientalistas;
- i) Comunidade científica;
- i) Movimentos estudantis:
- k) Movimentos sociais e populares organizados;
- 1) Organizações religiosas;
- m) Demais entidades representativas de usuários do SUS.
- II 03(três) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo pelo menos 02 (dois) representantes com área de atuação de suas entidades de setor público;
- ${
  m III}-03$  (três) representantes de governo e prestadores de serviços de saúde, escolhidas pelas organizações representativas, conforme especificado:
- a) O Secretário de Saúde Municipal é membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Tavares;
- b) 01 (um) representante indicado pelo gestor estadual de saúde, através de sua gerência regional;
- c) 01 (um) representante indicado pelas entidades prestadoras de serviços de saúde, sendo representante com área de atuação no setor público escolhidos em fórum público especificamente criado para este fim.
- § 2º Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos item I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento.



Por Votos Contra.





- § 3º Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS de Tavares.
- § 4º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).
- § 5º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.
- § 6º Fica vedado aos membros do CMS/Tavares terem mais de uma representação.
- §7º Para os efeitos desta lei, considera-se:
- I Movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Tavares.
- II Entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Tavares.
- III Movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Tavares.
- § 8º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades, movimentos sociais ou órgãos correspondentes nas formas previstas na Lei.

#### CAPITULO III

Por Notos of Mul





#### DAS COMPETÊNCIAS

#### Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde de Tavares compete:

- I deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Politica Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros; com aplicação aos setores públicos e privados;
- II deliberar, analisar e controlar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II apreciar, aprovar, controlar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas peias Conferências de Saúde;
- IV acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Tavares;
- V apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;
- VI criar comissões necessárias ao afetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;
- VII apreciar os parâmetros municipais quanto à politica de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos integrantes do SUS;
- VIII estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;
- IX promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;
- X fomentar e acompanhar a formação dos Conseihos Locais e Conseihos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável; XI verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico financeiros, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão,

Por Votos Ontra Done MUN





convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na cidade de Princesa Tavares;

XII - aprovar a proposta orçamentaria anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

XIII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XIV - apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promover debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS/PI, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XV - definir as prioridades das ações e dos serviços de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, considerando os indicadores epidemiológicos e os condicionantes sociais;

XVI - desenvolver e fomentar o relacionamento ético e colaborativo com os demais órgãos e instituições públicas ou privadas ligadas à área da saúde e afins, buscando aprimoramento do controle social e a promoção da Saúde;

XVII - desenvolver e fomentar o relacionamento ético colaborativo com o Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Judiciário e com a mídia, assim como com outros setores relevantes não representados no CMS, visando o melhor desempenho da defesa da saúde da população;

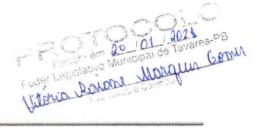
XVIII - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde. Agendas e Programação Anual de Saúde, de modo a atender prioridades definidas por meio de estudos de condicionantes políticos, sociais, econômicos e de indicadores epidemiológicos.

XIX - solicitar e ter acesso às informações de acordo com a Lei nº 12.527/11, pertinentes à estrutura a ao financiamento de todos os órgãos vinculados ao SUS, respeitados às disposições legais e regimentais;

XX - elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência.

Por Votos Contra O Municipal Municip





- Art. 4°. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- § 1º. A renovação do CMS/Tavares dar-se-á a cada 02 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano.
- § 2º. O processo de renovação do CMS/Tavares deverá contar com ampla divulgação discussão e divulgação nos 03 (três) meses que antecedem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do SUS e trabalhadores de saúde.
- § 3º Perderá o mandato o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.
- §4º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III, do artigo 5º.
- Art. 5º Sempre que forem convocadas eleições para o CMS/Tavares, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observando os dispositivos desta Lei.
- 1 Cabera a pienaria do CMS/Tavares escolher a Comissão Eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;
- II O processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em âmbito municipal;
- III Caberá à secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;
- IV O regimento interno deliberara sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização.

#### CAPITULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCINAMENTO

- Art. 6° O CMS/Tavares terá a seguinte estrutura hierárquica:
- I Plenária:
- II Comissão Executiva;
- III Secretaria Executiva;
- IV Comissões Temáticas: Permanentes e temporárias.

Por Votos Contra





Art. 7º. O CMS/Tavares exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 8°. Caberá à plenária:

- I Aprovar o regimento interno do Conselho;
- II Escolher a sua Comissão Executiva e indicar sua secretaria executiva;
- III Criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões Inter setoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV Deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.
- Art. 9º A Prefeitura Municipal de Tavares, através da sua Lei Orçamentária, destinará em cada Exercício Financeiro, dotação orçamentaria suficiente à manutenção básica e funcionamento do CMS, da Secretaria Executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS/1 avares.
- **Art. 10.** O CMS/Tavares funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:
- I. Cabe ao CMS sugerir em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal,
- II. O CMS contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;
- III. O CMS sugere sobre o seu orçamento;
- IV. O Plenário do CMS se reunirá, no mínimo a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;
- V. As reuniões plenárias do CMS são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;
- VI. O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões Intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, instalará outras comissões Intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70
Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba
CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041
E-mail: prefeitura@tavares.pb.gov.br







VII. As decisões do CMS serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos:

- a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior a metade de membros do Conselho;
- c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

VIII. Qualquer alteração na organização do CMS preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterado em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

IX. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistência) própria, contratada ou conveniada, de acordo com, o art. 12 da Lei nº 8.698/93 e com Lei Complementar nº 141/2012;

X. O CMS, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS:

XI. O Pieno do CMS devera manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera do governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscara validação das resoluções, recorrendo à justiça a ao Ministério Público, quando necessário.

**Art. 11** A Comissão executiva, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS e será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Vice-Presidente;

Por Paga Contra Dan Es





- d) Primeiro Secretário;
- e) Segundo Secretário;
- f) Primeiro Tesoureiro;
- g) Segundo Tesoureiro.
- §1° A escolha da Comissão Executiva ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada a paridade e o que determina o Regimento Interno.
- §2° O mandato da Comissão Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida, em sua totalidade ou em parte, por mais dois (dois) anos.
- §3° A Comissão Executiva cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS.
- §4° A Comissão Executiva tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.
- Art. 12 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- 1. Consideram-se colaboradores do Conseino Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho Municipal em assuntos específicos.

#### CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 13 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da/ política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 14 Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041





- I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente de forma a proceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;
- II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho;
- §1° Cada Conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;
- §2° Caberá ao CMS, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Tavares, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o poder executivo não o faça e, tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS;
- §3° A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;
- §4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover os recursos humanos orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferencias temáticas.

#### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 15 A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Tavares ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2017-2019, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei, enquanto se realize a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/Tavares (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/Tavares, nos termos da presente lei.
- **Art. 16** Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 274/1994, cabendo CMS/Tavares adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tavares/PB, 18 de janeiro de 2021.

Prefeito Constitucional

APROVADO

votos contra.

Prosidente

CNPJ Nº 08.944.092/0001-70 Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares, Paraíba

CEP 58753-000 Telefone (83) 3450-1041